Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 095/2020 – **Do Executivo** – Altera a redação das alíneas `b`, `c` e `e`, do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob nº 65.996.027/0001-21.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 095/2020 – **Do Executivo** – Altera a redação das alíneas `b`, `c` e `e`, do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob nº 65.996.027/0001-21.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA

Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei nº 095/2020 – **Do Executivo** – Altera a redação das alíneas `b`, `c` e `e`, do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob nº 65.996.027/0001-21.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

LUÍS CARLOS DOMICIANO

JOÃO LUÍS MORETTO

JOÃO BATISTA COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
14 / 12 / 2020

04 de dezembro de 2.020

Projeto de Lei nº 95/2020

Of.GAB. 516
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera a redação das alíneas 'b', 'c' e 'e', do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob nº 65.996.027/0001-21

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

COMISSÕES
Justiça e Legislação e Obras
DATA, 14 / 12 / 2020
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 662 / 2020 Data/Hora: 08/12/2020 08:19
Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
ALTERA ARTIGO 3º DA LEI 4.204/2017.
CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

PROJETO DE LEI

"Altera a redação das alíneas 'b', 'c' e 'e', do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob nº 65.996.027/0001-21".

Art. 1º - Ficam alteradas as alíneas 'b', 'c' e 'e' do Artigo 3º da Lei nº 4.204, de 24 de outubro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º: (...)

b) compromisso de iniciar as obras em 6 (seis) meses, contados da publicação da lei;

c) funcionamento do imóvel doado em 18 (dezoito) meses, contados da publicação da lei;

e) realização de 50% (cinquenta por cento) dos planos iniciais em 18 (dezoito) meses, contados da publicação da publicação da lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.521, de 20 de agosto de 2.019.

JUSTIFICATIVA

Ao submetermos a presente proposta à análise dos Senhores Vereadores, devemos esclarecer que a mesma consta do Processo Administrativo nº 5422/2016, o qual foi objeto de estudos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento-CMD, pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico-DDE e pela Procuradoria Geral do Município-PGM.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (04.12.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Parecer CJR nº. 41/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 95/2.020 que altera a redação das alíneas 'b', 'c' e 'e', do artigo 3º da Lei n.º 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob n.º 65.996.027/0001-21.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 95/2020. ALTERAÇÃO DE LEI SOBRE DOAÇÃO DE BEM MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E LEI MUNICIPAL N.º 1.173/2003. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 84/2020 que altera a redação das alíneas 'b', 'c' e 'e', do artigo 3º da Lei n.º 4.204, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre a doação de área de propriedade do Município a M.C. RIBEIRO SIGNORINI EIRELI, empresa cadastrada no CNPJ sob n.º 65.996.027/0001-21.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que se trata de matéria atinente a doação de bem público municipal e respectiva alteração para estipular condições para tanto.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que lhe compete regulamentar e administrar os bens públicos municipais, conforme redação do art. 92 da Lei Orgânica Municipal:

> ***"Art. 92. Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."***

Nesse sentido, conforme consta da propositura, a alteração da doação com encargos à empresa donatária se faz necessária em virtude de despacho proferido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, cujo processo restou certificado pela Procuradoria Geral do Município.

Pela leitura da referida norma, especialmente do art. 1° da propositura, verifica-se que há o preenchimento dos requisitos para se alterar a lei a fim de manter a doação realizada, uma vez que estipula diversos encargos e renovação dos respectivos prazos, sob pena da empresa donatária, não os cumprindo, ter o bem retomado pelo município.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 95/2020**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários à renovação da doação do imóvel para a empresa donatária, conforme referenciada na propositura em apreço.